

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010**

**(Da Deputada Ana Arraes)**

Autoriza, nos termos do § 3º do artigo 231 da Constituição Federal , o aproveitamento dos recursos hídricos, situados na terra indígena localizada no município de PESQUEIRA- PE , no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL Decreta:**

**Art 1º** - Fica o Estado de Pernambuco, através de sua Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, autorizado a promover o aproveitamento dos recursos hídricos situados nas terras indígenas da tribo XURUCUS, localizadas no município de PESQUEIRA.

Parágrafo único. O aproveitamento dos recursos hídricos previsto neste artigo deverá garantir o suprimento das necessidades da comunidade indígena .

**Art. 2º** - A autorização a que se refere o art. 1º deste Decreto Legislativo fica condicionada à :

- I- Instituição, pelo órgão indigenista responsável, de medidas específicas de proteção à integridade física , socioeconômica e cultural da tribo XURUCUS localizada no município de PESQUEIRA, ouvida a comunidade indígena ;
- II- Emissão , pelo órgão ambiental competente, dos respectivos Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental;
- III- Parágrafo único. Cabe ao órgão ambiental de que trata o inciso II do *Caput* deste artigo fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o aproveitamento autorizado por este Decreto Legislativo, fazendo cumprir fielmente todas as exigências de preservação das condições ambientais.

**Art. 3º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Município de PESQUEIRA localizado no Agreste do micro -Ipojuca pernambucano, tem uma população de 64.454 habitantes, segundo o último levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no ano de 2009, possuindo uma área territorial de 961 km<sup>2</sup>, a qual vem sofrendo com a sistemática falta de abastecimento de água.

Insta salientar que a população da cidade de PESQUEIRA continua crescendo, aumentando assim a demanda por água, e que a contínua elevação dos custos operacionais do atual sistema e a inviabilização da ampliação da rede distribuidora e manutenção das unidades de produção existentes, exigem a imediata busca de uma alternativa capaz de atender a urgente necessidade de suprir os pesqueirenses de água.

Em face dessas circunstâncias, não podemos deixar de aproveitar os potenciais hídricos que possam contribuir para assegurar o tão desejado suprimento de água.

O manancial explorado encontra-se localizado em terras da tribo XUCURUS, o qual possui a viabilidade técnica necessária para suprir o abastecimento de água da população indígena e da que lhe é lindeira.

Na melhor tentativa de sopesar os dois valores sociais, decidiu-se judicialmente o conflito com a determinação de repasse à FUNAI do percentual de 20% do que a Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA arrecadar com a prestação dos serviços de abastecimento de água à população do Município de PESQUEIRA, enquanto não elabora projeto de abastecimento de água por captação de recursos hídricos provenientes de outras terras distintas das terras indígenas ou legaliza a exploração dos recursos hídricos por meio de autorização do Congresso Nacional, conforme estabelece a Constituição Federal.

Por esta razão, estamos apresentando à apreciação desta Casa o presente projeto de Decreto Legislativo, cujo objetivo é autorizar o aproveitamento dos recursos hídricos pelo Estado de Pernambuco, através de sua Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, situados nas terras da tribo XUCURUS, localizadas na cidade de PESQUEIRA.

Tal autorização se justifica, como já referido acima, em razão da imperiosa necessidade de uma política de abastecimento de água à população ali localizada.

O Art. 231 § 3º da Constituição Federal, assim dispõe:

“Art. 231 – São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da Lei”.

Assim, pelo art. 1º da proposição, fica o Estado de Pernambuco, através de sua Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, autorizado a promover o aproveitamento dos recursos hídricos, situados nas terras da tribo XUCURUS localizada no Município de PESQUEIRA.

Pelo art. 2º, a autorização a que se refere o art. 1º é condicionada a instituição, pelo órgão indigenista competente, de medidas específicas de proteção à integridade física, socioeconômica e cultural dos povos indígenas, ouvidas a comunidade afetada, bem como a emissão, pelo órgão ambiental competente, dos respectivos Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

O parágrafo único do art. 2º estatui que caberá ao órgão ambiental competente fiscalizar, do ponto de vista de sua área de atribuição, o aproveitamento autorizado, fazendo cumprir fielmente todas as exigências de preservação das condições ambientais.

É importante salientar mais uma vez que o projeto procura se coadunar perfeitamente com os ditames constitucionais e legais no que diz respeito à proteção da comunidade indígena da região. O paradigma para essa proteção, mundialmente reconhecido, reporta-se à expressão do livre e fundamentado consentimento dos grupos humanos envolvidos.

Não existe fórmula pronta e consagrada para esse consentimento das comunidades tradicionais. Todavia, um dos requisitos mais aceitos e observados para esse procedimento é a livre organização dos povos tradicionais se a ingerência de outras forças ou organizações em manifestação dessa vontade. A própria forma de organização da comunidade, seja formal ou

informal, deve ser deixada ao alvitre daquela população, segundo seus costumes tradições.

Assim, o comando constitucional de se ouvir a comunidade indígena está redigido de forma genérica para abranger, da maneira mais ampla possível, as necessárias manifestação de assentimento nos casos de aproveitamento dos recursos naturais ocorrentes em suas áreas. Não se pode de antemão prescrever que esses atos sejam produto de associações civis formadas pelas comunidades ou que sejam emanados de rituais tradicionais, mas, também, não se pode afirmar que atos praticados por quaisquer dessas formas sejam qualificados de ilegítimos.

Entendemos que, com essa iniciativa, estaremos contribuindo para o abastecimento de água da população da cidade de PESQUEIRA. Ao mesmo tempo, definimos procedimentos acautelatórios amplos e suficientes para resguardar os interesses da comunidade indígena afetada.

É neste contexto que apresentamos o Projeto de Decreto Legislativo, esperando que venha a ser aprovado nesta Casa, após a devida discussão e eventuais aperfeiçoamentos.

Sala das Sessões,        de maio de 2010.

Ana Arraes

Deputada Federal